



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXII — Nº 099

SÁBADO, 10 DE SETEMBRO DE 1977

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO Nº 3, DE 1977 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, designada para relatar o Veto Total ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1976 (nº 622-B, de 1975, na origem), que "dá nova redação ao caput do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, assegurando ao cônjuge que opta pela tributação de seus rendimentos, separadamente do cabeça-do-casal, metade do valor de encargos de família".

Relator: Deputado Gomes da Silva

O Senhor Presidente da República, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, IV, da Constituição, envia Mensagem ao Congresso Nacional, contendo as razões do Veto Total ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1976 (nº 622-B, de 1975, na origem), que modifica a redação do art. 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar metade do valor de encargos de família ao cônjuge optante pela tributação de seus rendimentos, separadamente do cabeça-do-casal.

2. A proposição "vetada", de autoria do ilustre Deputado João Menezes, visa a ampliar os direitos assegurados ao declarante — optante do imposto de renda pelo Decreto-lei nº 1.301/73, que dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos do casal, entre outras disposições. O art. 1º do citado Decreto-lei concede ao cônjuge que, nas hipóteses previstas na legislação em vigor do imposto de renda, opte pela tributação de seus rendimentos separadamente do cabeça-do-casal, o direito do limite de isenção, à dedução das despesas necessárias à percepção dos rendimentos e o direito aos abatimentos próprios do declarante.

O Projeto amplia tais direitos, acrescentando que ao declarante optante será permitido o abatimento de metade do valor de encargos de família. O Autor justifica a medida proposta, considerando uma série de razões de ordem fiscal e, fundamentalmente, o fato de que a mulher que tem economia própria e paga em separado seu imposto de renda, está prejudicada, *in casu*, pela legislação, relativamente aos abatimentos pelos dependentes comuns.

3. Na comunicação do Veto — feita tempestivamente — o Senhor Presidente da República afirma que o referido Projeto é inconstitucional e contrário ao interesse público.

Inconstitucional, porque "a modificação de dispositivo da lei tributária, com óbvio reflexo nas finanças públicas, é de considerar-se alcançada pela reserva de iniciativa estabelecida no art. 57, item I, da Constituição", que determina ser da exclusiva competência do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Quanto a ser contrário ao interesse público, aponta-se a contradição entre a medida proposta e a intenção de sua propositura, uma vez que a justificação do projeto, preocupa-se com a complexidade de nossa legislação sobre o imposto de renda, "considerando-a talvez no mundo, a mais extensa e numerosa", sem observar, "em face de tal consideração, que o advento de mais um diploma para aditar variável nova, sem proveito de monta para o casal contribuinte", redundará em maior incerteza na observância dos procedimentos tributários, desde que "a experiência indica serem mais freqüentes os erros à medida que se multiplicam opções".

Nesse mesmo sentido, outra razão do Veto indica que, na prática, a medida traria desvantagem para a feitura das declarações de rendimentos, bem assim oneraria a revisão das declarações dos cônjuges, feita pela Secretaria da Receita Federal, "com prejuízo para o Serviço Público e, também, para os interesses dos que devam haver restituição do imposto".

4. Finalmente, Sua Excelência se refere ao Decreto-lei nº 1.424, de 3 de novembro de 1975, que instituiu o desconto-padrão, salientando seu melhor proveito para os cônjuges contribuintes do que o pretendido com o projeto vetado.

5. Julgamos ter apresentado aos Senhores Congressistas os elementos necessários para a apreciação do presente Veto Presidencial.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Senador Gilvan Rocha, Presidente — Deputado Gomes da Silva, Relator — Senador Luiz Cavalcante — Senador Itálvio Coelho.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

VIA Aérea:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

SUMÁRIO

1 — ATA DA 162^a SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE SETEMBRO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO JOSE ZAVAGLIA — Projeto de lei de autoria de S. Ex^a, determinando que 20% da renda líquida da Loteria Esportiva sejam destinados aos clubes participantes dos concursos de prognósticos.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se segunda-feira próxima, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 94, de 1977-CN (nº 309/77, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 18, de 1977-CN, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO.

ATA DA 162^a SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE SETEMBRO DE 1977

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAURO BENEVIDES

*ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES
OS SRS. SENADORES:*

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jurbus Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Milton Cabral — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Orestes Quêrcia — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Claudio Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Mauricio Leite — ARENA; Octacilio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA.

Sergipe

Francisco Rolemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Joir Brasileiro — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA.

Esírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Alvaro Valle — ARENA; Amaral Netto —

ARENA; Antonio Mota — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcilio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanoel Waisman — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeiro — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Touzinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinal Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egrela — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacilio Almeida — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleveron Teixeira — ARENA; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoro Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Antônio Bresolin — MDB; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — As listas de presença acusam o comparecimento de 32 Srs. Senadores e 328 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado José Zavaglia.

O SR. JOSÉ ZAVAGLIA (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A criação da Loteria Exportiva, há oito anos, inspirada em concursos de palpites futebolísticos europeus, como o "Totocalcio", na Itália, obteve, desde logo, êxito invejável, não apenas por tratar-se da modalidade desportiva mais querida no País, como também porque já era hábito, no Brasil, a realização de "bolos de palpites", como atividade lúdica marginal.

Entretanto, a destinação do produto da "Loteca", na sua maior parte para aumentar a arrecadação do Imposto de Renda, embora também servindo a aplicações assistenciais as mais variadas, até hoje não compensou convenientemente os clubes futebolísticos que integram, semanalmente, os concursos de prognósticos.

Enquanto isso, segundo depoimento do Presidente Francisco Horta, do Fluminense, a maioria dos nossos clubes atravessa situação financeira difícil, motivada, em parte, pela organização do Cam-

peonato Brasileiro de Futebol, ou em decorrência do alto custo de manutenção dos respectivos elencos.

Trata-se de uma situação profundamente injusta, não apenas pelo incentivo que merece a nossa principal atividade desportiva, mas também porque a decadência dos clubes resultará na diminuição do potencial futebolístico brasileiro, permanentemente em confronto com poderosas seleções mundiais.

Dai por que, Sr. Presidente, apresentamos Projeto de Lei, dando nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 594, de 1969, a fim de que vinte por cento da renda líquida obtida com a exploração da Loteria Esportiva Federal sejam destinados aos clubes participantes dos concursos de prognósticos esportivos, regulamentada a distribuição pelo Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Superior das Cai-

xas Econômicas.

A providência vem sendo insistentemente reclamada por esses clubes, sem que, passados oito anos, o Executivo dê ouvidos a esse justo reclamo, mesmo agora, quando essas entidades, responsáveis pelo desenvolvimento do futebol brasileiro e por um tricampeonato mundial, atravessam reconhecida crise financeira.

Esperamos que o Plenário das duas Casas do Congresso, ouvido os órgãos técnicos, aprove a medida, que resultará num renascimento do futebol brasileiro, configurando ademais rum ato de justiça.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Não há mais oradores inscritos.

Para a leitura da Mensagem Presidencial nº 95, de 1977 — CN, referente ao Decreto-lei nº 1.571, de 1977, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo a finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 94, de 1977 — CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM N° 94, DE 1977-CN
(Mensagem nº 309/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — **Ernesto Geisel**.

Brasília — DF,

Em 31 de agosto de 1977.

Exposição de Motivos n.º 4/77

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a propósito dos resultados alcançados, no campo da legislação sobre responsabilidade no setor nuclear, em decorrência de estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho interministerial, instituído à luz da Exposição de Motivos nº 15/77, de 28 de abril do corrente ano, desta Secretaria-Geral.

Baseado naquele documento, aprovado por Vossa Excelência, o mencionado Grupo, constituído por sete Bachareis em Direito, representando os Ministérios da Justiça, das Minas e Energia e da Indústria e do Comércio, bem como a Comissão Nacional de Energia Nuclear, Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS, Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, esta também com um segundo representante, desincumbiu-se de sua tarefa, ultimando o projeto a seguir comentado.

Partindo-se de um texto preliminar, elaborado anteriormente pelo Ministério da Justiça e oferecido à apreciação do Grupo, como subsídio, os estudos basearam-se, entre outras, nas seguintes condicionantes:

— a necessidade de rapidez em seus trabalhos, em face de compromissos governamentais inadiáveis;

— a conveniência, no que respeita à responsabilidade civil, em ajustar o anteprojeto a textos de convenções internacionais em vigor, que o Brasil poderá vir a aderir, como a de Viena;

— o reconhecimento de que se está tratando de um campo novo na legislação brasileira, suscetível, portanto, de eventuais reparos no futuro e que um perfeccionismo, se procurado, poderia redundar em maiores delongas, incompatíveis com cronogramas disponíveis;

— a existência, no Código Penal e na Lei de Segurança Nacional, de prescrições que poderiam ser invocadas para atender eventuais lacunas do texto em apreciação.

O texto resultante, que manteve, em grande parte, os subsídios oferecidos inicialmente pelo Ministério da Justiça, embora com modificações, umas formais e outras de substância, tudo decorrente dos debates entre os membros do Grupo, à luz de seus conhecimentos técnicos e legislativos, pode assim ser sintetizado:

— no que respeita à Responsabilidade Civil

— procurou seguir a Convenção de Viena, estabelecendo limites compatíveis com seu texto, adotando o sistema de responsabilidade objetiva, canalizando a responsabilidade sobre o operador e fixando a obrigatoriedade do seguro;

— defendeu os interesses financeiros da União, ao fixar solução economicamente vantajosa em relação ao pagamento de taxas de seguros;

— relacionou os valores monetários às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

— manteve unidade jurisdicional, com competência atribuída a Juiz Federal;

— com relação à Responsabilidade Criminal

— acrescentou fatos delituosos, não previstos na legislação penal comum e na Lei de Segurança Nacional;

— evitou extensão demasiada de determinados fatos ilícitos, com vistas a evitar inibição dos técnicos em atividades normais no setor nuclear;

— previu crimes de risco, ao tratar de normas de segurança;

— contemplou as atividades não autorizadas ou realizadas de forma diversa da permitida por lei;

— deu condições para a manutenção do sigilo industrial;

— arrolou penas com relação à importação e exportação irregular de itens relativos à energia nuclear.

O Ministério da Justiça encaminhou a esta Secretaria-Geral, através do Aviso n.º 5.791, de 15 de julho de 1977, o resultado do trabalho do Grupo Interministerial, não apresentando, de maneira formal, nenhuma objeção à aprovação do presente projeto.

Examinando o projeto apresentado pelo Grupo de Trabalho e tendo em vista as condicionantes que enquadram o problema, em particular as que dizem respeito a prazos, esta Secretaria-Geral é de parecer que a aprovação do mesmo, na forma proposta, atende aos interesses nacionais.

Por outro lado, com relação à forma do encaminhamento final da matéria, permito-me lembrar a Vossa Excelência as injunções dos prazos de tramitação de um projeto de lei no Congresso Nacional, diante dos eventos previstos no cronograma de implantação da usina nuclear de Angra 1, que estão aguardando, tão-somente, a publicação do competente diploma legal.

Assim, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, esta Secretaria-Geral pede venia para sugerir que, caso aprovado o projeto resultante, seja o mesmo encaminhado ao Congresso Nacional para a competente apreciação, nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — General-de-Divisão Hugo de Andrade Abreu, Ministro de Estado, Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

PROJETO DE LEI N.º 18, DE 1977 (CN)

Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 1.º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — “operador”, a pessoa jurídica devidamente autorizada para operar instalação nuclear;

II — “combustível nuclear”, o material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear;

III — “produtos ou rejeitos radioativos”, os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais;

IV — “material nuclear”, o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos;

V — “reator nuclear”, qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela, possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de neutrons;

VI — “instalação nuclear”.

a) o reator nuclear, salvo o utilizado como fonte de energia em meio de transporte, tanto para sua propulsão como para outros fins;

b) a fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou na qual se proceda a tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

c) o local de armazenamento de materiais nucleares, exceto aquele ocasionalmente usado durante seu transporte;

VII — "dano nuclear", o dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados;

VIII — "acidente nuclear", o fato ou sucessão de fatos da mesma origem, que cause dano nuclear;

IX — "radiação ionizante", a emissão de partículas alfa, beta, neutrons, ions acelerados ou raios X ou gama, capazes de provocar a formação de ions no tecido humano.

Art. 2.º Várias instalações nucleares situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, como uma só instalação nuclear.

Art. 3.º Será também considerado dano nuclear o resultante de acidente nuclear combinado com outras causas, quando não se puderem distinguir os danos não nucleares.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade Civil por Danos Nucleares

Art. 4.º Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear:

I — ocorrido na instalação nuclear;

II — provocado por material nuclear procedente de instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) antes que o operador da instalação nuclear a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes nucleares causados pelo material;

b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação nuclear haja assumido efetivamente o encargo do material;

III — provocado por material nuclear enviado à instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pelo material lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação nuclear;

b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação nuclear houver assumido efetivamente o encargo do material a ele enviado.

Art. 5.º Quando responsáveis mais de um operador, respondem eles solidariamente, se impossível apur-

rar-se a parte dos danos atribuível a cada um, observado o disposto nos arts. 9.º e 13.

Art. 6.º Uma vez provado haver o dano resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar.

Art. 7.º O operador somente tem direito de regresso contra quem admitiu, por contrato escrito, o exercício desse direito, ou contra a pessoa física que, dolosamente, deu causa ao acidente.

Art. 8.º O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza.

Art. 9.º A responsabilidade do operador pela reparação do dano nuclear é limitada, em cada acidente, ao valor correspondente a um milhão e quinhentas mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O limite fixado neste artigo não compreende os juros de mora, os honorários de advogado e as custas judiciais.

Art. 10. Se a indenização relativa a danos causados por determinado acidente nuclear exceder ao limite fixado no artigo anterior, proceder-se-á ao rateio entre os credores, na proporção de seus direitos.

§ 1.º No rateio, os débitos referentes a danos pessoais serão executados separada e preferentemente aos relativos a danos materiais. Após seu pagamento, ratear-se-á o saldo existente entre os credores por danos materiais.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo quando a União, organização internacional ou qualquer entidade fornecer recursos financeiros para ajudar a reparação dos danos nucleares e a soma desses recursos com a importância fixada no artigo anterior for insuficiente ao pagamento total da indenização devida.

Art. 11. As ações em que se pleiteiem indenizações por danos causados por determinado acidente nuclear, deverão ser processadas e julgadas pelo mesmo Juízo Federal, fixando-se a prevenção jurisdicional segundo as disposições do Código de Processo Civil. Também competirá ao Juízo prevento a instauração *ex officio*, do procedimento do rateio previsto no artigo anterior.

Art. 12. O direito de pleitear indenização com fundamento nesta lei prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do acidente nuclear.

Parágrafo único. Se o acidente for causado por material substraido, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 20 (vinte) anos contados da data da substradação, perda ou abandono.

Art. 13. O operador da instalação nuclear é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares.

§ 1.º A natureza da garantia e a fixação de seu valor serão determinadas, em cada caso, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, no ato da licença de construção ou da autorização para a operação.

§ 2.º Ocorrendo alteração na instalação, poderão ser modificados a natureza e o valor da garantia.

§ 3.º Para a determinação da natureza e do valor da garantia, levar-se-ão em conta o tipo, a capacidade, a finalidade, a localização de cada instalação, bem como os demais fatores previsíveis.

§ 4º O não-cumprimento, por parte do operador, da obrigação prevista neste artigo acarretará a cassação da autorização

§ 5º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá dispensar o operador, da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares.

Art. 14. A União garantirá, até o limite fixado no art. 9º, o pagamento das indenizações por danos nucleares de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia.

Art. 15. No caso de acidente provocado por material nuclear ilicitamente possuído ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União, até o limite fixado no art. 9º, ressalvado o direito de regresso contra a pessoa que lhes deu causa

Art. 16. Não se aplica a presente lei às hipóteses de dano causado por emissão de radiação ionizante quando o fato não constituir acidente nuclear

Art. 17. As indenizações pelos danos causados aos que trabalham com material nuclear ou em instalação nuclear serão reguladas pela legislação especial sobre acidentes do trabalho.

Art. 18. O disposto nesta lei não se aplica às indenizações relativas a danos nucleares sofridos:

I — pela própria instalação nuclear;

II — pelos bens que se encontram na área da instalação, destinados ao seu uso;

III — pelo meio de transporte no qual, ao produzir-se o acidente nuclear, estava o material que o ocasionou

CAPÍTULO III Da Responsabilidade Criminal

Art. 19. Constituem crimes na exploração e utilização de energia nuclear os descritos neste Capítulo, além dos tipificados na legislação sobre segurança nacional e nas demais leis.

Art. 20. Produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear sem a necessária autorização ou para fim diverso do permitido em lei.

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 21. Permitir o responsável pela instalação nuclear sua operação sem a necessária autorização

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 22. Possuir, adquirir, transferir, transportar, guardar ou trazer consigo material nuclear, sem a necessária autorização.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 23. Transmitir ilicitamente informações sigilosas, concernentes à energia nuclear.

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 24. Extrair, beneficiar ou comerciar ilegalmente minério nuclear.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 25. Exportar ou importar, sem a necessária licença, material nuclear, minérios nucleares e seus concentrados, minérios de interesse para a energia nuclear e minérios e concentrados que contenham elementos nucleares.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

Art. 26. Deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação nuclear ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: reclusão, de dois a oito anos

Art. 27. Impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear.

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria

• PROJETO DE LEI N° 18/77 — CN

Pela Ahança Renovadora Nacional — Senadores Braga Junior, Domício Gondim, Eurico Rezende, Heitor Dias, Henrique de La Rocque, Milton Cabral, Murilo Paraíso, Ruy Santos e os Srs. Deputados Jorge Vargas, Paulo Studart, Parente Frota, Nina Ribeiro, Jorge Arbage e Theobaldo Barbosa

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Itamar Franco, Dirceu Cardoso, Gilvan Rocha e os Srs. Deputados Walmor de Luca, Yasunori Kunigo, Israel Dias-Novaes, Jorge Ferraz e Jerônimo Santana

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Comissão Mista, ora designada, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria

Nos oito dias seguintes à instalação da Comissão, os Senhores Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia primeiro de outubro

Uma vez publicado e distribuído em avisos o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 40 minutos)

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00